



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732440/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.261 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo, quando regulamente intimado para tanto, comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as despesas registradas em sua contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-62.554, exarado pela 5ª Turma da DRJ 1 no Rio de Janeiro - RJ.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 73944e ss.):

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 73589 a 73603, lavrado pela DRF/POA no qual consta o ajuste nos prejuízos fiscais e nas bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), dos anos-calendário de 2006 e 2007, nos valores de R\$ 4.611.147,09 e R\$ 25.904.981,10, respectivamente, em decorrência da apuração de infrações a legislação tributária, valores aos quais foram compensados com os prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL dos períodos respectivos.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 73590 e do termo de verificação fiscal de fls. 73574 a 73585, os lançamentos do IRPJ e da CSLL, se devem a glosa de despesas com seguros, contabilizadas no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 4.611.147,09, que não foram comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme demonstrativo de fls. 73586 e 73587; e a apuração de exclusão indevida de valor do lucro líquido do ano-calendário de 2007, na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, relativos a autuação consubstanciada no auto de infração SUSEP/DEFIS/GEFIS 027/2007, no valor de R\$ 25.904.981,10, registrados na contabilidade da autuada a débito na conta contábil de prejuízos acumulados.

(...)

Cientificada pessoalmente em 12/12/2011 (fls. 73585, 73589, 73595 e 73602), a interessada apresentou em 10/01/2012, por meio de seus representantes legais, impugnação de fls. 73605 a 73624, acompanhada dos documentos de fls. 73626 a 73927, na qual, alega, em síntese, que:

1) tem como objeto social a operação de seguros, estando obrigada a apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real, bem como sujeita a normatização da Superintendência de Seguros Privado (SUSEP), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), além de disposições da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre sociedades anônimas, uma vez que no Brasil as seguradoras devem ser constituídas sob esta forma legal;

2) o valor glosado de R\$ 4.611.147,09 referente ao fato gerador apurado em 31/12/06 corresponde a valores registrados nas contas contábeis: outras aplicações, comissões a pagar, comercialização, outras contas a pagar, comissão sobre prêmios emitidos, prêmios e emolumentos recebidos, prêmios antecipados, resseguros emitidos prêmio, bancos conta depósito país e resseguro a liquidar prêmio;

3) a autuação fiscal, no que concerne a apuração de exclusão indevida de valor do lucro líquido do ano-calendário de 2007, teria sido lavrada em contradição com a autuação lavrada pela SUSEP, caracterizando ofensa ao princípio da segurança jurídica, e da proporcionalidade, eivando o lançamento de nulidade.

Requer o acolhimento de sua impugnação, com o cancelamento dos ajustes nas bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, efetuados na autuação.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

A recorrente não juntou aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar as despesas no montante de R\$ 4.611.147,09, glosadas pela fiscalização justamente pela falta de apresentação de documentação comprobatória.

Quanto à exclusão indevida, no valor de R\$ 25.904.981,10, a interessada limitou-se a alegar tratar-se de receitas cujo reconhecimento contábil não foi admitido pela SUSEP, daí porque, em virtude do princípio da vedação a comportamento contraditório, a SRF, que tal como a SUSEP é órgão do Ministério da Fazenda, não poderia exigir fossem elas oferecidas à tributação.

Ocorre que não há aqui comportamento contraditório. O que há são comportamentos de órgãos estatais submetidos a normas legais de natureza distinta. Nesse sentido, segundo as normas legais que regem especificamente a atividade das companhias de seguros, não se admite o reconhecimento contábil de receitas que não estejam lastreadas na documentação pertinente. No entanto, de acordo com as normas de natureza fiscal, havendo sido efetivamente auferidas, fato esse não contestado pela recorrente, tais receitas devem ser objeto de tributação.

Alega ainda a defesa que a presente autuação viola os princípios da segurança jurídica e do não-confisco.

É de se dizer, entretanto, que a análise de tais argumentos implicaria o exame da constitucionalidade das leis que lastrearam o lançamento fiscal, algo para o qual este Conselho não detém competência, nos termos do a seguir transcrito art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Processo nº 11080.732440/2011-64
Acórdão n.º **1201-001.261**

S1-C2T1
Fl. 5

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto